**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 154 de 2021**

**Processo nº 216 de 2021**

**Autora: Vereadora Sonia Regina Rodrigues**

**I. Exposição da Matéria**

De autoria da Nobre Vereadora Sonia Regina Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe **“Dispõe sobre o Censo Animal no âmbito do Município de Mogi Mirim, visando o controle populacional de animais domésticos, e dá outras providencias".**

O projeto de lei em epígrafe visa instituir no Município de Mogi Mirim o programa Censo Municipal do Animal Doméstico com a finalidade de estabelecer dados estatísticos de animais domésticos com intuito de localizar, cadastrar, e orientar os proprietários desses animais sobre os cuidados e controle de zoonoses, em seu território urbano e rural.

Censos são mecanismos de pesquisa, com modelo estatístico mais prático a ser entendido pela administração, objetivando o desenvolvimento de políticas públicas.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Inicialmente cumpre destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública - para avaliação do presente Projeto de Lei, através da CONSULTA/0583/2021/MN/G de 23 de novembro de 2021, com parecer pela constitucionalidade da matéria.

 Trata-se de um assunto de competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

A propositura dispõe sobre a proteção ao bem-estar animal, tema do artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente. No inciso VII do parágrafo 1° do referido artigo 225, a Constituição Federal é clara neste sentido:

*(...)*

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”*

 Sendo assim, a propositura em análise visa o levantamento de informações sobre animais domésticos no município para que possam ser elaboradas políticas públicas voltadas para a proteção animal de forma mais eficiente.

Da mesma forma, o Projeto de Lei n° 154 de 2021 guarda conformidade com a legislação vigente no Estado de São Paulo. Trata-se da Lei nº 12.916 de 2008, que estabelece que o incentivo a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem o controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas por meio de identificação, registro e outras formas de proteção ao bem estar animal.

Dessa forma, quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, denota-se que o presente projeto não apresenta conflitos junto ao ordenamento jurídico vigente, não havendo vícios de inconstitucionalidade.

Destaca-se que já tramitou nesta Casa de Leis, recebendo aprovação pela unanimidade dos vereadores, o Projeto de Lei n° 67 de 2021, hoje Lei Municipal n° 6.343 de 2021, que “***dispõe sobre a criação do Programa Municipal Censo de Inclusão das Pessoas com Transtorno Espectro Autista (TEA) e de seus familiares no âmbito do Município de Mogi Mirim, e dá outras providências”.*** A referida Lei Municipal possui similaridade com o Projeto de Lei ora analisado, uma vez que institui um Censo Municipal.

Por fim e no tocante ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.

Portanto, seja no âmbito jurídico e gramatical não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada, motivo pelo qual não se verifica óbice para continuidade da proposta apresentada pela nobre vereadora.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão do Relator.**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente /relator**

**PARECER N.º /2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35, combinado com artigo 45 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2.010, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, a Comissões de Justiça formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente / RELATOR

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro